

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
CTED
N.º Único 076927
Entrada/Série n.º 124
Data 29 / 05 / 2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (CTED) da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 805/XIV/2º (BE).

A iniciativa legislativa em apreço visa a criminalização do *enriquecimento injustificado* e a *ocultação de riqueza*, procedendo à 2ª alteração ao Regime do Exercício de Funções Por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, alterado pela Lei n.º 69/2020, de 9 de Novembro.

Assim, propõe-se a alteração da redacção do artigo 14.º, o aditamento do artigo 18.º -A, e a revogação dos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 18.º do referido diploma legal.

Na exposição de motivos refere-se que a *ordem jurídica portuguesa permanece desprovida de um dispositivo legal capaz de responder, no quadro constitucional vigente, ao desvalor da não declaração e da não justificação de riqueza acima de determinado montante adquirida no exercício de funções dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos.*

De acordo com o Projecto de Lei em análise, o artigo 14.º da Lei 52/2019, de 31 de Julho, tem a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Nas declarações previstas neste artigo deve constar também a descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras que possam alterar os valores declarados, referentes a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior, em montante superior a 50 salários mínimos mensais, cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respetivas funções e os três anos após o seu termo.



6 – Nas declarações previstas neste artigo deve constar também a indicação dos factos geradores das alterações que deram origem ao aumento dos rendimentos ou do ativo patrimonial, à redução do passivo ou à promessa de vantagens patrimoniais futuras.»

O texto do artigo aditado é o seguinte:

«Artigo 18.º-A

Desobediência qualificada e ocultação intencional de riqueza

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.

2 – Quando a não apresentação intencional das declarações referidas no número anterior não tenha sido acompanhada de qualquer omissão de declaração de rendimento ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no artigo 14.º n.º 4, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.

3 – Quem, fora dos casos previstos no n.º 1, com intenção de ocultar elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais, não apresentar a declaração prevista no artigo 14.º n.º 2 ou omitir de qualquer das declarações apresentadas a descrição ou justificação daqueles elementos patrimoniais ou rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras nos termos do artigo 14.º n.ºs 5 e 6, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4 – Incorre na mesma pena prevista no número anterior quem, com intenção de os ocultar, não apresentar no organismo ali previsto as ofertas de bens materiais ou serviços a que se refere o artigo 16.º, quando o seu valor for superior a 50 salários mínimos mensais.

5 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa de 100%.»

Da leitura do Projecto de Lei em apreço, ressalta a consagração do dever de, concomitantemente com a apresentação da declaração de actualização da Declaração única de rendimentos, património, interesses, serem indicados os factos geradores das alterações que deram origem ao aumento dos rendimentos ou do ativo patrimonial, à redução do passivo ou à promessa de vantagens patrimoniais futuras e, bem assim, a descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

que possam alterar os valores declarados em montante superior a 50 salários mínimos mensais, cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respetivas funções e os três anos após o seu termo. A omissão desta declaração, nos termos e condições propostos, constitui ilícito penal.

Já no que concerne à tipificação penal da omissão (intencional) da entrega das referidas declarações, Declaração única de rendimentos, património, interesses e respectiva declaração de actualização, optou-se, e bem, pela sua autonomização, por via da introdução de um novo artigo (artigo 18.º-A).

Verifica-se, igualmente, que a pena proposta (1 a 5 anos de prisão) em caso de não apresentação intencional das declarações é superior à actualmente prevista.

Considerando que o Projecto de lei em apreço não contende com princípios constitucionalmente consagrados, designadamente, da presunção de inocência e da legalidade, nada mais se nos oferece dizer.

Lisboa, 20 de Maio de 2021

Ângela da Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados